



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019

Ementa: Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Marcus Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nilson Berlanda, ao qual visa em síntese dar fé pública aos documentos digitalizados e certificados como originais, pelos advogados, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Justifica o autor do respectivo projeto: ***“A advocacia catarinense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e em diversas vezes, dependendo do que se necessita prova, cabe à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documentos utilizado para a materialização de seu direito.”***

Em resposta a diligência requerida à Secretária Estadual de Administração temos as seguintes justificativas: I) possui vício de iniciativa (art. 71, IV, alínea “a”, da CE); II) é contrário ao interesse público; III) a aprovação desta lei vai de encontro ao disposto na IN nº 03/2019/SEA que é obrigação do Servidor Público verificar a autenticidade dos documentos apresentados por advogado; IV) o Estado teria que alterar o Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGP-e, implicando em custo; V) E, ainda a Lei 13.105/2015, art. 423, 424 e 425 indica que o advogado não teria força para declarar que confere com o original, mas somente alguns documentos nos termos do art. 522.

Já a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina - OAB/SC, por meio do Ofício nº 954/2020-GP, se manifestou favorável ao



respectivo projeto, pois atende ao interesse público, já que contribui com a celeridade processual, trazendo benefícios evidentes para os jurisdicionados. Justifica ainda, que o advogado, de acordo com o inciso IV, do art. 425, do CPC pode declarar que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira. Assim consta:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

O Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça votou pela Admissibilidade da matéria, sendo aprovada por unanimidade o respectivo projeto.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em consideração a função legislativa e fiscalizadora desta Comissão, destaco o campo temático de prestação de serviços públicos em geral esculpidos no inciso XIX, do art. 80 do RIALESC, como ponto a ser observados em relação ao Projeto de Lei proposto.

Importante salientar que o respectivo projeto se preocupou em desburocratizar, visando dar agilidade na prestação de serviço público, pois o Advogado passará a declarar que os documentos digitalizados apresentados por ele, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, “conferem com



o original”, assim como já acontece, no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV, do art. 425, do CPC).

Ainda, o Advogado exerce um ofício público, sendo essencial à administração da justiça, não havendo impedimento legal para que o advogado confira fé pública no ato de autenticar documentos, como bem salientou a Presidente da comissão de Assunto Legislativos, da OAB/SC, a Dra. Valeria Rosane Almeida Ignácio.

Ademais, tal projeto de lei não impede que aqueles Advogados, que porventura venham falsificar documentos sejam punidos, civilmente, criminalmente e administrativamente pela OAB.

Logo, salvo melhor juízo, entendo que o respectivo Projeto de Lei em apreço está em consonância com o Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0046.4/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

Sala das Comissões,

Deputado Marcivs Machado
Relator